



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

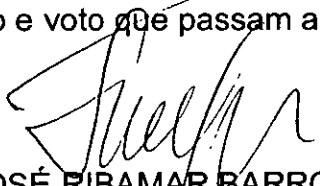
Processo nº. : 10880.026174/97-94
Recurso nº. : 137.629 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Interessado : HARUTIUN HAKIMIAN
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.079

IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RENDA PRESUMIDA - ARBITRAMENTO - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE - A possibilidade de arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida vincula-se à realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.021/90. Não pode prosperar o lançamento em que a autoridade lançadora deixa de comprovar os sinais exteriores de riqueza.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interpostos pela 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.026174/97-94
Acórdão nº : 106-14.079

Recurso nº : 137.629 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Interessado : HARUTIUN HAKIMIAN

RELATÓRIO

Contra Harutiun Hakimian foi lavrado o auto de infração de fls. 39-41, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1993, no valor de R\$ 394.442,28, multa de ofício de 75% e juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 899.052,28.

O lançamento foi lavrado em razão de suposta omissão de rendimentos, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, o que estaria caracterizando sinais exteriores de riqueza e evidenciaria renda mensalmente auferida e não-declarada.

Como enquadramento legal da exigência foram mencionados os artigos 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88, os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/90 (fls. 40).

Apreciando impugnação apresentada pelo sujeito passivo às fls. 45-56, a 4ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II concluiu pela improcedência do lançamento, através do acórdão nº 945 (fls. 94-101), que está assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1992*

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL. DATA. HORA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido proporcionada ao contribuinte a manifestação do contraditório e da ampla defesa, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas.

2 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026174/97-94
Acórdão nº : 106-14.079

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ARBITRAMENTO. O arbitramento com base na renda presumida tem como pressuposto a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Ilegítimo é o lançamento quando a autoridade lançadora deixe de comprovar o sinal exterior de riqueza. Lançamento Improcedente.”

Em face deste acórdão, que exonerou integralmente o crédito tributário lançado, a relatora apresentou recurso de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 101).



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.026174/97-94
Acórdão nº : 106-14.079

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal de fls. 35-36, verifica-se assertiva da autoridade lançadora no sentido de que, através de consulta ao sistema IRF/CONS, pôde constatar rendimentos de aplicações financeiras no ano-calendário 1992, para o contribuinte fiscalizado, os quais não constam na DIRPF/93, fazendo presumir que se tratam de rendimentos auferidos e não oferecidos à tributação.

Para arbitrar os rendimentos com base na renda presumida, a agente fiscal informa a utilização da Portaria MFEP nº 65, de 01 de fevereiro de 1991, em cujos termos está disposto que a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte, nas operações de renda fixa, é resultado da diferença entre o valor do resgate e o montante aplicado, acrescido da variação da TRD no período.

Como não dispunha do valor da aplicação ou do resgate, nem tampouco no índice de remuneração, menciona ter arbitrado os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, conforme estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, sendo de 0,5% ao mês o índice de remuneração considerado.

Argumenta que a utilização do índice de 0,5% ao mês e a presunção de que os períodos de aplicação foram mensais são as formas de arbitramento mais favoráveis ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026174/97-94
Acórdão nº : 106-14.079

Os montantes mensais encontrados foram considerados rendimentos omitidos e tributados mensalmente e no ajuste anual.

O crédito tributário lançado está fundamentado no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, que tem a seguinte redação:

“Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996)

§ 6º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Referido dispositivo veio autorizar a exigência de créditos tributários através do arbitramento da renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, entre outras hipóteses, nos casos de aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.026174/97-94
Acórdão nº : 106-14.079

Conforme dispõe o § 1º acima transcrito, os sinais exteriores de riqueza estão relacionados à realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Essa prova compete à fiscalização.

A relatora do acórdão recorrido evidenciou, com perspicácia, que não há referência nos autos aos dispêndios exigidos pela hipótese legal.

A autoridade lançadora deixou de comprovar o sinal exterior de riqueza que permitiria o lançamento com base no arbitramento da renda presumida.

Apreciando tão-somente essa questão do acórdão recorrido já se conclui que deve sê-lo mantido, pois o lançamento não reúne condições para prosperar.

Para corroborar o entendimento da 4ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II, cumpre destacar a ementa do acórdão nº 104-19658, proferido pela 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes, tendo como relator o Conselheiro Nelson Mallmann, *in verbis*:

“SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – RENDA PRESUMIDA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ARBITRAMENTO – O arbitramento com base na renda presumida tem como pressuposto a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Ilegítimo é o lançamento quando a autoridade lançadora deixa de comprovar o sinal exterior de riqueza.”

Diante da necessidade de manutenção do acórdão recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE